



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N°
(ao PLP 121/2024)

Acrescentem-se §§ 3º a 6º ao art. 9º e §§ 3º a 5º ao art. 11; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 11 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 9º

.....

§ 3º O Fundo de Equalização Federativa vigorará até o final do exercício fiscal em que seja cumprida a última obrigação por parte dos Estados no âmbito do Propag.

§ 4º A gestão dos recursos do Fundo será acompanhada por um conselho fiscalizador composto por representantes do Ministério da Fazenda, dos governos estaduais e da sociedade civil.

§ 5º A instituição administradora divulgará em sítio público, mensalmente, os montantes dos recursos aportados no Fundo e os valores das liberações por Estado e, quadrimensalmente, relatórios detalhados sobre a aplicação dos recursos do Fundo, garantindo a transparência e a participação social.

§ 6º Fica assegurado o acesso ao Fundo somente aos Estados bons pagadores, cuja nota de capacidade de pagamento (Capag), divulgada pelo Tesouro Nacional, seja pelo menos igual a B.”

“Art. 11. Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados, respeitada a diferença máxima de cinco vezes entre os menores e maiores valores distribuídos para cada ente.

.....

§ 3º Fica assegurado o acesso ao Fundo somente aos Estados bons pagadores, cuja nota de capacidade de pagamento (Capag), divulgada pelo Tesouro Nacional, seja pelo menos igual a B.



§ 4º A distribuição dos recursos será feita mensalmente com base nos seguintes critérios:

I – 35% (trinta e cinco porcento) dos recursos do fundo serão distribuídos de acordo com os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados;

II – 35 % (trinta e cinco porcento) dos recursos do fundo serão distribuídos de acordo com critério de capacidade de pagamento, definido em regulamento;

III – 30% (trinta porcento) dos recursos de acordo com critério populacional, definido em regulamento.

§ 5º Os estados beneficiários deverão prestar contas quadrimestralmente ao Ministério da Fazenda sobre a aplicação dos recursos recebidos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir regras para o funcionamento do Fundo de Equalização Federativa.

O primeiro grupo de alterações é sobre o art. 9º, ao inclui os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º. O parágrafo 3º define um prazo de vigência para o fundo, qual seja, até o final do ano em que for realizado o último pagamento no âmbito do Propag. Enquanto houver pagamentos de parcelas do programa, haverá transferências de valores para o fundo. Assim, dá-se o prazo até o último dia do exercício para que sejam transferidos os valores restantes, de modo que o fundo se extinguirá quando já não houver aportes constantes.

Os parágrafos 4º e 5º definem que a gestão do fundo deverá ser acompanhada por representantes do Ministério da Fazenda, dos governos estaduais e da sociedade civil, responsáveis por divulgar relatórios sobre a movimentação e uso dos valores. Essa é uma importante definição para garantir o controle social no uso dos recursos por meio da transparência dos dados. O parágrafo 6º aumenta a diferença máxima entre os valores máximo e mínimo de transferência entre os estados de três para cinco vezes. Isso aumentará a potência



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9525668749>

dos incentivos gerados pelos critérios de distribuição, que foram pensados para aplacar desigualdades e premiar estados bons pagadores.

O segundo grupo de mudanças altera o art. 11, incluindo os parágrafos 3º, 4º e 5º. O parágrafo 3º restringe o acesso aos recursos do fundo apenas aos Estados bons pagadores. É importante que esses Estados tenham algum benefício com o programa, pois haverá grande esforço de todos para o refinanciamento de divídididas de alguns poucos entes. O uso na nota da Capag é interessante por se tratar de um indicador de risco de crédito calculado pelo próprio credor, o Tesouro Nacional.

O parágrafo 4º define critérios para a distribuição dos recursos. Esses critérios foram pensados para dirimir desigualdades regionais em termos de desenvolvimento e quantidade de habitantes, mas também premiar estados em situação fiscal mais saudável. O parágrafo 5º estipula a obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos utilizados.

As mudanças sugeridas visam aperfeiçoar a governança e a qualidade do direcionamento dos recursos do fundo, de modo que ele atinja os seus objetivos.

Sala das sessões, 15 de julho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9525668749>